

Emenda de Plenário nº 1 ao PLP 123/2004.

Art.1. Acrescente-se, onde couber, no Substitutivo ao PLP 123/2004 os artigos abaixo, com a seguinte redação:

"Art. ... - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às associações e entidades que tenham como objeto a prestação de serviços de assistência social ou o atendimento de pessoas portadoras de deficiência, idosos, crianças e adolescentes, com débitos junto à Secretaria da Receita Federal, Secretaria da Receita Previdenciária ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 31 de dezembro de 2005, parcelamento em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevoqável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior um por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela.

§ 4º O valor de cada uma das parcelas, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 5º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em oitenta por cento, quando se tratar de débitos informados pelo contribuinte e não pagos, nos demais casos a redução da multa de mora ou de ofício, será de cinqüenta por cento.

§ 6º A redução prevista no §5º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no §9º.

§ 7º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinqüenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 7º, determinado sobre o valor original da multa.

§ 8º. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

§ 9º. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no §5º, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do § 3º ou 4º.

Art. - Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 31 de dezembro de 2005, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até duzentos e quarenta prestações mensais, observadas as condições fixadas no artigo..... , desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei."

Justificativa

Pretendemos com a apresentação da emenda supra, a extensão de benefício concedido a inúmeras empresas que puderam parcelar seus débitos tributários junto à receita federal e previdenciária no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, às associações e entidades que tenham como objeto a prestação de serviços de assistência social ou o atendimento de pessoas portadoras de deficiência, idosos, crianças e adolescentes.

Através de tal medida, as entidades beneficiadas com o parcelamento dos seus débitos tributários poderão dedicar-se às atividades fins para as quais foram constituídas.

Contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação desta tão importante emenda.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

Leonardo Mattos

Deputado Federal – PV/MG